



*Sancionada
em 10/11/1969
João
Prefeito*

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, pelos seus representantes legais,
Decreta, e eu, Sanciono a presente Deliberação.

DELIBERAÇÃO Nº 307

- Que cria Taxa de Conservação dos logradouros públicos nos loteamentos residenciais, e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica criada a Taxa denominada "TAXA DE CONSERVAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS", nos loteamentos residenciais. Estipulada em Cr\$. 1.000,00 (um mil cruzeiros) anual, por lote de terrenos de dimensões até 10.000m² (dez mil metros quadrados).

Parágrafo 1º - O pagamento da Taxa, é obrigatório, para os proprietários de todas as áreas de terras, fracionadas em lotes residenciais, situadas no Perímetro Urbano do Município.

Parágrafo 2º - Cessará a cobrança da Taxa, quando o proprietário do lote, - passar a pagar o Imposto Predial do imóvel.

Artigo 2º - As empresas ou pessoas físicas, proprietárias de loteamentos, com 5 (cinco) anos de aprovação da planta pela Prefeitura, ou que venha à completar, serão responsáveis pelo pagamento da Taxa, enquanto constar em sua ficha cadastral, por falta de cancelamento.

Parágrafo Único - O cancelamento, deverá ser concedido pela Prefeitura, dentro do exercício em que for requerido pelo proprietário. Devendo apresentar na ocasião, relação constante de:

- I) - Nome do adquirente;
- II) - Endereço do mesmo;
- III) - Preço da venda;
- IV) - Número de lotes, e quadras;
- V) - Dimensões e localização.

Artigo 3º - A referida Taxa, poderá ser recolhida de uma só vez, ou parceladamente em prestações, nos seguintes períodos:

- 1º período: de 1º de janeiro a 31 de março;
- 2º " de 1º de abril a 30 de junho;

(Continúa)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

Continuação:

3º período: de 1º de julho a 30 de setembro;

4º " de 1º de outubro a 30 de novembro;

§ Único - Os pagamentos efetuados fora do exercício financeiro, ficam sujeitos a "Multa" de 10% (dez por cento), acrescida do juro de mora, de 1% (um por cento) ao mês, progressivamente.

Artigo 4º - Os pagamentos da Taxa, serão efetuados na Tesouraria da Prefeitura. Quando efetuado domiciliarmente dentro do Município, sujeitam-se ao acréscimo de 10% (dez por cento); e, de 15% (quinze por cento), fora do mesmo.

Artigo 5º - Todos os loteamentos enquadrados nesta Lei, a limpeza dos logradouros públicos e sua conservação, ficarão sob a responsabilidade da Municipalidade.

Artigo 6º - Os loteamentos incluídos na presente Deliberação, deverão ser entregues à Municipalidade, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei. Apresentando-se as seguintes documentações:

- I) - Cópia da planta do Loteamento;
- II) - Certidão de quitação dos Impostos Municipais;
- III) - Certidão do Departamento de Obras, provando estarem todas as obras obrigatórias, devidamente realizadas.

Parágrafo 1º - Aos proprietários dos loteamentos, que deixarem de cumprir com as exigências para a entrega do mesmo à Prefeitura, será aplicada "Multa" no valor de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por lote, mensalmente até a sua legalização.

Parágrafo 2º - Nos casos omissos da presente Lei, tratando-se de loteamentos, será resolvido pelo Chefe do Executivo. Ad-referendum da Câmara Municipal.

Artigo 7º - A presente Deliberação, entrará em vigor na data da sua publicação. Revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, 15/XI/64

Isoldackson Cruz de Brito
ISOLDACKSON CRUZ DE BRITO
Prefeito.